



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.002472/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.544 – 3ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DE VITÓRIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.177.677-5) lavrado por infração ao artigo 32, inciso I da Lei 8.212/1991, c/c artigo 225, inciso I e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. Esclarece o relatório (fls. 32/37) que a empresa deixou de incluir em folhas de pagamento remunerações pagas aos empregados a título de abono natalino e vale transporte, bem como sobre verbas pagas a contribuintes individuais (autônomos e conselheiros) que lhe prestaram serviços no período descontinuo de 01 a 12/2004, fato apurado em sua escrituração contábil, bem como nos demais documentos relacionados no item 6 do referido relatório. Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 23/12/2008 (folha 1), apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/03/2010, apresentando recurso voluntário em 06/04/2010, alegando em síntese:

- não foi oportunizada ao recorrente, a apresentação de defesa antes da realização do lançamento *ex officio* da apuração da multa, havendo sido simplesmente comunicado dos atos da ação fiscal em referência, que culminou na imposição pecuniária ora combatida. Tal fato fere flagrantemente o enunciado nos incisos XXXIV, LIV e LV, do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que consagram os princípios do due process of law, da ampla defesa e do contraditório e do princípio da igualdade;

- o recolhimento de todas contribuições devidas foram recolhidas em momento anterior à lavratura do Auto de Infração, assim, procedera à denúncia espontânea do débito fiscal, o que, nos termos do art. 138 do CTN, elide o pagamento da multa em foco;

- o recorrente promoveu o lançamento em folha de pagamento de todas as remunerações e contribuições elencadas no Auto de Infração, dentro dos mais escorreitos preceitos de contabilidade vigentes, não havendo que se falar em lançamento não realizado ou lançamento parcialmente realizado na respectiva folha de pagamento;

- o fornecimento de vale transporte para os funcionários em percentual inferior a 6% (seis por cento) não tem natureza salarial;

- os Conselheiros não são funcionários (empregados) do recorrente, tendo em vista exercerem o cargo de forma voluntária;

Processo nº 15586.002472/2008-04
Acórdão n.º **2803-01.544**

S2-TE03
Fl. 265

- por fim, requer a anulação do auto de infração e postula pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a prova testemunhal, pericial e ajuntada de documentos.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, fl. 262, pressuposto de admissibilidade cumprido, passo ao exame das questões suscitadas.

INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária caracteriza infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, inciso I, § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, ensejando a aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

O valor da multa aplicada tem por base o art. 92 e 102 da Lei 8.212/91 c/c art. 283, inciso I, alínea "a" e art. 373, do RPS (Dec. 3.048/99), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 (fl. 37).

Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

(...)

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto 3.048/99

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo

manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§9º—A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I- discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II- agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III- destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV- destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V- indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

Art.283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:(Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

I-a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

(...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

O auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91. A Portaria Ministerial se limita a atualizar o valor da multa já anteriormente prevista naquele diploma legal. O valor estabelecido como pena pecuniária não é abusivo e nem

confiscatório porque o cálculo desta está previsto na Lei nº 8.212/91, sendo que o valor da multa, como visto na fundamentação mencionada, não é relativo, mas sim absoluto. Este é o entendimento do Tribunal Federal – TRF2 quanto ao assunto, cujos transcritos seguem:

Processo AC 200150010069641AC - **APELAÇÃO CÍVEL** – 375867, **Relator(a)** Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, **Sigla do órgão** TRF2, **Órgão julgador** TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, **Fonte** E-DJF2R - **Data**::12/11/2010 - **Página**::279/280

Ementa ; TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA COM BASE NA LEI 8.212/91. NÃO VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IRRETROATIVIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra a sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição do auto de infração nº 35.135.127-2, a fim de que seja anulado o decorrente débito fiscal. 2. Inicialmente, é de se dizer que o próprio INSS já reconheceu que o depósito judicial realizado pela autora é suficiente para garantir o crédito tributário em questão, de modo que se mostra desnecessário novo esclarecimento acerca do pagamento integral da dívida em debate. 3. No mérito, cabe consignar que, como bem observou a sentença, “existe fundamento legal para a autuação imposta à autora. Com efeito, encontra-se no artigo 32 da Lei 8.212/91, com as alterações empreendidas pela Lei 9.528/97, a obrigação de as empresas apresentarem mensalmente informações relativas às contribuições exigidas pelo INSS, por meio da chamada GFIP”. Por outro lado, também aduziu corretamente a sentença que a Portaria 6.211/00, do Ministério da Saúde e Previdência Social, não criou “embasamento infralegal para a obrigação acessória em tela”, mas sim atualizou “o valor da multa por seu descumprimento”, e que não houve violação ao “princípio da irretroatividade da lei tributária”, eis que a Portaria em questão “foi utilizada pelo agente fiscal para fins de fixação do valor da multa, uma vez que já se aplicava no momento da autuação, nos moldes do § 8º do mesmo artigo 32, Lei 8.212/91”. Outrossim, preciso foi o entendimento do juízo a quo no sentido de que “em relação ao valor da multa aplicada, temos que o que fez o agente administrativo foi apenas aplicar os dispositivos legais transcritos nesta decisão, mediante atividade plenamente vinculada”; de que “o seu valor não é relativo, tomado com base em percentual do montante da obrigação principal, mas absoluto, levando em conta o porte da empresa, com base na quantidade de segurados”; e de que a autora se limitou a pedir a anulação do débito fiscal, não tendo formulado pedido para “a atenuação da multa aplicada”. 4. Oportuno reforçar que o entendimento contido no parecer do Ministério Público Federal é análogo ao da sentença supra especificada, ou seja, que o auto de infração em tela encontra fundamento de validade na Lei nº 8.212/91, e não na Portaria nº 6.211/00; que a referida portaria se limitou a “atualizar o valor da multa já anteriormente

prevista naquele diploma legal”; que o valor estabelecido como pena pecuniária não é confiscatório porque o cálculo desta está previsto no artigo 32, inciso IV, e §§ 4º e 7º da Lei nº 8.212/91; e que o valor da multa, como visto na sentença, não é relativo, mas sim absoluto. 5. Não obstante os fortes argumentos supra defendidos tanto na sentença quanto no parecer ministerial, vale colacionar os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: STJ, REsp 1182354/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJe 30/06/2010; REsp 899.895/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe 05/08/2009. 6. Recurso conhecido e desprovido.

Data da Decisão 26/10/2010 , Data da Publicação 12/11/2010

Assim sendo, a multa aplicada está de acordo com a legislação previdenciária. Não há que se falar em ferimento aos princípios do due process of law, da ampla defesa e do contraditório e do princípio da igualdade. O contribuinte teve tempo suficiente para contestar os atos da fiscalização desde o início da fiscalização. A tipificação da infração encontra respaldo legal no art. 32, I, da Lei 8.212/1991, e demais dispositivos mencionados na autuação fiscal.

A denúncia espontânea se encerra com o início de qualquer procedimento da fiscalização, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN. Assim, o recolhimento de todas contribuições devidas em momento anterior à lavratura do Auto de Infração e posterior ao início da ação fiscal não tem o condão de impedir a autuação. Até mesmo, por que se trata de descumprimento de obrigação acessória e não de obrigação principal. Ademais, o contribuinte não anexou aos autos prova da correção integral da falta imposta.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O fornecimento de vale transporte para os funcionários em percentual dentro dos limites estabelecidos em lei não tem natureza salarial, tampouco há incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 7.418/85 c/c art. 28, parágrafo 9º, alínea “f” da Lei 8.212/91:

Lei 7.418/85

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) (Vide Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 280, de 2006)

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Lei 8.212/91

Art. 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação.

Destarte, fixa excluído da autuação fiscal a rubrica vale transporte pago a funcionários. Entretanto, a exclusão de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor por se tratar de multa de valor fixo. A infração continua existindo, mesmo que parcialmente. Assim, apesar de ter parte da infração tornada sem efeito, o valor da multa fica inalterado em razão da não correção total da falta.

Os Conselheiros e as pessoas autônomas são considerados segurados obrigatórios da previdência social na condição de contribuinte individual, por se tratar de pessoa física que presta serviço eventual ao contribuinte, nos termos do art. 12, inciso V, alínea “g” da Lei 8.212/91. Correta a autuação fiscal neste sentido.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

O contribuinte não anexou aos autos prova de ter corrigido a totalidade da falta imposta. Os argumentos apresentados não são suficientes para anular a totalidade da autuação fiscal.

O pedido de produção de prova pericial/diligência não cumpriu os requisitos necessários pelo requerente. O devido processo legal tributário, disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72, disciplina o momento de produção de provas e requerimento de perícia. Todos os elementos de prova devem ser apresentados na impugnação. Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º, do Decreto nº 70.235/72, quais sejam, exposição dos motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, o nome, o endereço e a qualificação profissional perito. Ademais, não há necessidade de perícia/diligência, pois os documentos constantes dos autos são suficientes para análise e julgamento do processo administrativo em questão.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório

Processo nº 15586.002472/2008-04
Acórdão n.º **2803-01.544**

S2-TE03
Fl. 271

fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima